

Acórdão: 16.533/05/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115006-03  
Rec. de Agravo: 40.030115863-21  
Impugnante/Ag.: Nilda Miranda da Silva  
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000147539-00  
Inscr. Estadual: 459.182166.00-56  
Origem: DF/BH-2

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Requerimento de perícia corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, eis que não se discute no mérito a movimentação global das mercadorias no período fiscalizado, e sim a movimentação diária. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**MERCADORIA – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Entradas e saídas de álcool, gasolina e óleo diesel desacobertas de documentação fiscal. Levantamento fiscal calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada, de saída e leituras diárias dos estoques iniciais e finais registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis. Procedimento fiscal respaldado no artigo 194, inciso II do RICMS/02.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de apresentação de documentos fiscais de aquisição de combustíveis, conforme intimação. Correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, de que a Impugnante, no período de setembro/2003 a maio/2004, cometeu as seguintes irregularidades:

1 – Promoveu entradas de álcool, gasolina e diesel desacobertas de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75;

2 – Promoveu saídas de álcool, gasolina e diesel desacobertas de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Deixou de apresentar notas fiscais solicitadas por meio de intimação recebida em 18/08/04. Exige-se MI prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 672/683, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1357/1362.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1365.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1366 /1369).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1372/1379, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

O pedido pericial (quesitos fls. 682/683) suscitado pela Autuada revela-se desnecessário para elucidar as questões.

Infere-se que o levantamento fiscal encontra-se calcado na movimentação diária de combustíveis, tomando-se como base o LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis – escriturado pela Autuada, considerando as datas das efetivas entradas das mercadorias (combustíveis) no estabelecimento, estoques diários, iniciais e finais, nele registrados, os quais expressam o volume medido ao final de cada dia.

A Autuada, quando da formulação dos quesitos, deve sempre se limitar à metodologia empregada no levantamento fiscal, nunca extrapolando a abrangência do trabalho fiscal em si.

Nesse sentido, resta irrelevante a movimentação global das mercadorias no período questionado para a análise do mérito das questões. O requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

#### **Do Mérito**

Foram imputadas entradas e saídas de “álcool”, “gasolina” e “diesel” desacobertas de documentação fiscal, no período de setembro/2003 a maio/2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas demonstrativas (Anexos I a III) encontram-se às fls. 14/24. O levantamento fiscal consistiu na recomposição das quantidades informadas no “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis”, considerando a movimentação real, as datas das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento, estoques diários, iniciais e finais, nele registrados, os quais expressam o volume medido ao final de cada dia.

A própria Autuada admite tratar-se de “erros” no preenchimento do “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis”, com lançamento de notas fiscais de entrada em dias errados, ora em um dia após o recebimento, ora em dia anterior ao do recebimento e ainda com lançamento de volumes em dia posterior.

O “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis” é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º, do RICMS/02:

“Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis”

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias”.

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de se questionar as quantidades, se limitando a admitir seus próprios “erros” na escrituração do Livro Movimentação de Combustível.

O disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, reza o seguinte:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto:

(...)

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pela parcela do recolhimento devida ao Estado.”

Foi imputada a falta de apresentação de documentos fiscais de aquisição de combustíveis, conforme intimação datada de 18/08/2004. Trata-se de notas fiscais de combustíveis registradas no Livro Movimentação de Combustíveis.

Correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

- a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe foram exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1000 (mil) UFEMGs por intimação”.

Assim, não há reparos a serem feitos no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 23/09/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

acr/vsf